

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-005104.989.24-9

Entidade : Câmara Municipal de Cruzeiro

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2024

Presidente : Sr. Nelson Pinheiro Junior
CPF nº : 284.489.728-21
Período : 01/01/2024 a 31/12/2024 (**Doc.01 - Cadastro**)

Substituto : Não houve (**Doc.02 – DN Substituição**)

Relatoria : Conselheiro Dr. Maxwell Borges de Moura Vieira

Instrução : UR-14 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Tratam os autos das contas apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Nelson Pinheiro Junior, responsável pelas contas em exame, bem como do Sr. Paulo Filipe da Silva Almeida, atual dirigente da entidade (**Doc.03 – Ofícios de Notificação**¹). As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP)² estão colacionadas no (**Doc.04 - CadTCESP**).

A definição da extensão dos trabalhos, segundo o método da amostragem e relevância, foi planejada pela Fiscalização considerando a análise das seguintes fontes:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;

¹ Em que pese termos conseguido notificar o Sr. Nelson Pinheiro Junior, no dia 18 de junho de 2025 ele veio a falecer, conforme consta na Certidão de Óbito (**Doc.05 - Certidão de Óbito**).

² Sistema Cadastro Corporativo TCESP ([CadTCESP](#)).

2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp³, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os trabalhos, em virtude de critérios objetivos de seletividade e de análise de risco, foram efetivados por inspeção *in loco*, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, com amparo no regramento previsto no artigo 7º da Resolução TCESP nº 04, de 29 de novembro de 2017⁴.

DADOS PRELIMINARES E SÍNTESE DO APURADO

Preliminarmente, consignamos os dados e índices do Município e do Órgão considerados relevantes para um diagnóstico:

Mapa das Câmaras	
Município	Cruzeiro
População	76.513
Vereadores	10
Receita Própria Municipal	R\$ 68.956.074,50
Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	R\$ 9.805.598,54

Dados do exercício em exame extraídos do Mapa das Câmaras.
Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>. Acesso em: 17.06.2025.

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **juulgamentos** de suas contas:

³ Sistema da Divisão de Auditoria de São Paulo. Mais informações na página eletrônica do [Audesp](#).

⁴ [Resolução TCESP nº 04/2017](#)

Exercício	Processo	Julgamento	Trânsito em julgado	Principais itens que ensejaram o julgamento irregular
2022	TC-004952.989.22-6	Irregulares	Pendente ⁵	Inadequação no quadro de pessoal; gratificações impróprias; contratações sem observância aos ditames legais; Controle Interno inoperante; e descumprimento do art. 21, II, da LRF
2021	TC-006616.989.20-8	Irregulares	07/11/2024 ⁶	Excesso de comissionados; excesso de horas-extras; pagamento indevido de gratificações; gastos exacerbados com publicidade
2020	TC-003921.989.20-8	Regulares com ressalvas	21/11/2023	Prejudicado

O resultado dos trabalhos está sintetizado no quadro a seguir, cujas análises e fundamentos apresentam-se em itens próprios deste relatório:

SÍNTESE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Repases Financeiros Recebidos e Devolução Duodécimo devolvido Saldo para o exercício seguinte	R\$ 488.520,98 (4,55%) R\$ 0,00 (0,00%)	Regular com ressalva
Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial	Regular	
Encargos	Regular	
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Despesa de Pessoal 3º Quadrimestre - Artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) Percentual máximo: 6,00% Entre 5,4% e 5,7%: início das vedações da LRF	1,85%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Gasto com Folha de Pagamento - Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal Percentual máximo: 70%	51,30%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limitação com base em 5% da Receita do Município - Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal Percentual máximo: 5%	0,34%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite à Despesa Legislativa - Artigo 29-A da Constituição Federal Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%	4,75%	Regular
Restrições de último ano de mandato	Regular	
Subsídio dos Agentes Políticos	Regular	
Controle Interno	Irregular	
Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência	Regular	
Fiscalização Ordenada	Prejudicado	

⁵ Processo sobrestado aguardando decisão de Recurso Ordinário em análise nos autos do TC-008127.989.25-9.

⁶ Julgamento de Recurso Ordinário – TC-009256.989.24-5, ev. 64.1.

SÍNTESE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Fideliçdignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeesp	Regular	
Denúncias / Representações / Expedientes	Prejudicado	
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCE SP	Irregular	
Julgamento das Contas do Poder Executivo	Regular	

PERSPECTIVA A: GESTÃO FISCAL

A.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	2024	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 10.744.119,52	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 10.744.119,52	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)		
Total disponível (D=B+C)	R\$ 10.744.119,52	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 488.520,98	4,55%
Saldo para ex. seg.		

Previsão Inicial para o ex.	2025	R\$ 11.133.809,11
-----------------------------	------	-------------------

- Valores Repassados (R\$ 10.744.119,52): Conforme **Doc.06 – RAAE**, fl. 01, e **Doc.07 – Duodécimos – parte 1**, fl. 01;
- Saldo do Exercício Anterior (R\$ 00,00): Destacamos que o valor de saldo de exercício anterior de R\$ 128.188,81, apurado no TC-005186.989.23-2, ev. 20.57, fl. 12, trata-se, na verdade, de valor comprometido com restos a pagar registrado no passivo financeiro do exercício anterior, conforme exposto à fl. 12 do **Doc.06 – RAAE**;
- Devolução de Duodécimos (R\$ 488.520,98): Conforme **Doc.07 Duodécimos – parte 02**, fl. 41;
- Previsão Inicial para 2025 (R\$ 11.133.809,11): Conforme **Doc.21 – LOA 2025**.

Neste ponto, destacamos que, além do valor de devolução de duodécimo do exercício em exame (R\$ 488.520,98), a Câmara Municipal ainda devolveu para a Prefeitura Municipal o valor de R\$ 106.728,81, proveniente de empenho global contabilizado no exercício de 2023, cancelado parcialmente no exercício em exame em razão de término de execução integral de contrato com saldo de valor empenhado, conforme exposto no **Doc. 24 – Cancelamento de Empenho**, e registrado no **Doc.25 – Balancete 2024**⁷, fls. 18/19 e 85, e no **Doc.07 – Duodécimos – parte 2**, fl. 40).

⁷ Balancete Extraído do Sistema Audeesp.

A Edilidade efetuou a totalidade da devolução de duodécimos do exercício em exame apenas ao final do exercício, não fazendo-a periodicamente, sendo recomendável, novamente⁸, que adote procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

Devolução de duodécimos à Prefeitura no exercício em exame	
Data da devolução	Valor devolvido (R\$)
20/12/2024	488.520,98
TOTAL	488.520,98

Fonte: Doc.07 Duodécimos – parte 2, fl. 41

A.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Analisadas as peças contábeis, não constatamos ocorrências relevantes nos resultados financeiro, econômico e patrimonial do exercício (Doc.06 – RAAE, fl. 08).

A.3. ENCARGOS

A certidão negativa e a certidão positiva com efeito de negativa, referentes aos encargos sociais (FGTS⁹ e INSS¹⁰), estão colacionadas no (Doc.08 – Certidões).

Não chegaram ao conhecimento da Fiscalização, no transcorrer dos trabalhos, ocorrências acerca de eventual descumprimento dessas obrigações, especialmente que pudessem ensejar irregularidade.

A.4. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Conforme informado na Síntese do Apurado, com base no apurado pelo Sistema Audesp e consignado no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame (Doc.09 – Relatório de Instrução), houve o cumprimento dos limites legais e constitucionais.

Nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações citadas.

⁸ Há apontamento neste sentido no relatório de prestação de contas do exercício de 2022 (TC-004952.989.22-6, ev. 12.46, fl. 08).

⁹ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

¹⁰ Instituto Nacional do Seguro Social.

A.5. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Preliminarmente, registramos que, nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota nas apurações consignadas no Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame, quanto às restrições de último ano de mandato (**Doc.09 – Relatório de Instrução**).

Desta feita, quanto à **DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO**, não houve aumento da taxa, cumprindo o artigo 21, inciso II, da LRF.

Quanto às **DESPESAS ASSUMIDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**, constatamos suficiente disponibilidade para sua cobertura, nos termos do artigo 42 da LRF.

A.6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A fixação dos subsídios para a legislatura atual se deu através da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 2020 (**Doc.10 – Lei 4994-2020**) e não houve Reajustes Gerais Anuais no período.

Verificamos que o subsídio mensal fixado aos Vereadores e Presidente da Câmara atende ao limite do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal (limitação com base no subsídio dos Deputados Estaduais):

População do Município	76.513	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.332,25	40,00%	10.132,90
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 5.590,66	22,07%	4.542,24 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 603.791,28		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.094.353,20		
Diferença total	R\$ 490.561,92	A menor	

População estimada do exercício em exame.

Fonte: IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>. Acesso em: 18.06.2025.

População do Município	76.513	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.332,25	40,00%	10.132,90
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 7.454,22	29,43%	2.678,68 A menor
Número de meses	12		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 89.450,64		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 121.594,80		
Diferença total	R\$ 32.144,16	A menor	

População estimada do exercício em exame.

Fonte: IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>. Acesso em: 18.06.2025.

Considerando o aumento do subsídio do Deputado Estadual, a partir de 01/02/2024¹¹, deixamos de fazer os correspondentes demonstrativos, tendo em vista resultar em mero acréscimo do parâmetro limitador.

Na mesma esteira, constatamos que o subsídio anual pago aos Vereadores e Presidente da Câmara atende ao limite do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (limitado ao valor do subsídio anual fixado para o Prefeito):

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 219.916,20	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 89.450,64	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 67.087,92	Correto

Fonte: **Doc.11 – Subsídio Prefeito**¹² e **Doc.10 – Lei 4994-2020**.

Por fim, não constatamos pagamento de verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílio, encargos de gabinete ou sessões extraordinárias aos Vereadores e/ou ao Presidente.

PERSPECTIVA B: DEMAIS ASSUNTOS OBJETO DO PLANEJAMENTO

Face aos critérios de seletividade e à análise de risco, foram planejados outros assuntos para abordagem no presente trabalho, conforme segue.

¹¹ Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023, atualizada pelo Ato da Mesa nº 3, de 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/original-lei-17617-16.01.2023.html>. Acesso em: 25.06.2025.

¹² Subsídio mensal de R\$ 18.326,35 (12 x R\$ 18.326,35 = R\$ 219.916,20), conforme exposto no **Doc.11 – Subsídio Prefeito**, fl. 5.

B.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Analisamos a participação do Legislativo local na elaboração, discussão e votação do orçamento, bem como o acompanhamento da execução das políticas públicas previstas, tendo constatado o que segue.

Inicialmente, consignamos que o Município apresenta a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)¹³, após validação efetuada pela Fiscalização:

INDICADOR TEMÁTICO	2021	2022	2023	2024
IEG-M:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓
i-FISCAL:	C ↓	C ↑	C ↑	C ↑
i-EDUC:	C ↓	C ↓	C+ ↑	C+ ↓
i-SAÚDE:	C+ ↑	C+ ↓	C+ ↑	C+ ↓
i-AMB:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-CIDADE:	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↑
i-GOV TI:	C+ ↓	C+	B ↑	C+ ↓

Legenda:

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **aumentou**.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **diminuiu**.

B.1.1. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Verificamos que a Câmara Municipal, embora disponha de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento (**Doc.12 - Lei 5304-2023**), não apresentou, ainda que requisitados (**Doc. 13 - Requisição**, item 07), os procedimentos de análise durante o exercício, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

De se ressaltar que o município, consoante se infere da tabela no item B.1, apresenta histórico desfavorável em todas as dimensões do IEG-M, estando os indicadores i-Educ, i-Saúde e i-Gov TI em fase de adequação (nota “C+”) e os indicadores i-Planejamento, i-Fiscal, i-Amb e i-Cidade em baixo nível de adequação (nota “C”).

¹³ Mais informações no [Painel IEG-M](#).

B.1.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Analizamos o planejamento dos programas e ações do Legislativo, tendo constatado o que segue:

		Indicadores								
Cd. Programa	Cd. Indicador	Indicador	Unid. Medida	Índice Recente	Índice Futuro	2022	2023	2024	2025	
1	1	APROVAÇÃO DE LEIS	Percentual	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	
1	2	EDIÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS	Percentual	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	
1	3	RESOLUÇÕES	Percentual	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	
1	4	PESSOAL E ENCARGOS	Percentual	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	
1	5	MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS	Percentual	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00	

Fonte: Sistema BI/Audesp – Planejamento Execução Municipal 2022-2025/PPA.

O programa orçamentário do Plano Plurianual (PPA) da Câmara Municipal de Cruzeiro para o quadriênio 2022-2025, conforme evidenciado no quadro acima, utiliza indicadores percentuais fixos de 25% para todas as iniciativas propostas.

Essa escolha de medidores apresenta limitações na avaliação da efetividade real dos programas. A utilização de um percentual fixo e genérico, sem considerar as especificidades e complexidades de cada ação, não permite uma mensuração precisa do impacto dessas iniciativas.

Ano	Cd. Programa	Programa	Cd. Indicador	Indicador	Índice Recente	Índice Futuro	Unid. Medida	Resultado Desejado ¹	Qtd. Estimada	Qtd. Realizada	Resultado Físico ²	Situação Resultado ²
2024	1	PROCESSO LEGISLATIVO	1	APROVAÇÃO DE LEIS	0,00	25,00	Percentual	Aumentar índice	25,00	25,00	100,00%	Alcançou o resultado desejado
2024	1	PROCESSO LEGISLATIVO	2	EDIÇÃO DE ATOS LEGISLATIVOS	0,00	25,00	Percentual	Aumentar índice	25,00	25,00	100,00%	Alcançou o resultado desejado
2024	1	PROCESSO LEGISLATIVO	3	RESOLUÇÕES	0,00	25,00	Percentual	Aumentar índice	25,00	25,00	100,00%	Alcançou o resultado desejado
2024	1	PROCESSO LEGISLATIVO	4	PESSOAL E ENCARGOS	0,00	25,00	Percentual	Aumentar índice	25,00	25,00	100,00%	Alcançou o resultado desejado
2024	1	PROCESSO LEGISLATIVO	5	MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS	0,00	25,00	Percentual	Aumentar índice	25,00	25,00	100,00%	Alcançou o resultado desejado

Fonte: Sistema BI/Audesp – Planejamento Execução Municipal 2022-2025/PPA.

Como se observa no quadro retro, no exercício de 2024, todas as metas foram formalmente alcançadas com 100% de sucesso nos resultados físicos. Contudo, essa uniformidade nos indicadores desconsidera fatores qualitativos e contextuais, que são essenciais para entender a verdadeira contribuição dessas ações para os objetivos do PPA. A abordagem percentual simplifica a análise, mas ao mesmo tempo compromete a capacidade de avaliar a eficiência e a efetividade dos programas de forma substancial.

A crítica central reside na ineficiência desses medidores em capturar nuances e desafios específicos de cada ação legislativa. Sem uma variação nos indicadores ou uma adaptação às realidades de cada projeto, a gestão pública corre o risco de não perceber problemas e superestimar o sucesso das iniciativas. É recomendável que a Câmara adote indicadores mais diversificados e contextualmente apropriados, que permitam uma análise mais profunda e realista da efetividade de suas ações.

B.2. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.2.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	24	24	14	14	10	10
Em comissão	23	23	23	8		15
Total	47	47	37	22	10	25
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Fonte: **Doc.14 – Quadro de Pessoal 2024** e TC-005186.989.23-2, ev. 20.57, fl. 14.

B.2.2. HORAS EXTRAS

A tabela abaixo demonstra o total do quantitativo de horas extras de 50% e 100%, e seus respectivos valores, concedidas a dez servidores efetivos durante o exercício de 2024:

Exercício	Eventos	Qtde.	Valor R\$
2023	HORAS EXTRAS 50%	4.535,45	R\$ 395.199,92
2023	HORAS EXTRAS 100%	11,30	R\$ 1.029,34
	TOTAL	4.546,75	396.229,26

Fonte: Sistema Audesp/Portal BI/Remuneração de Agentes Políticos.

Conforme tabela abaixo, podemos verificar pagamentos de horas extras que, em razão da habitualidade, descaracterizam o caráter de excepcionalidade:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Total
369,54			2.362,63		2.944,86	1.839,12		1.218,56	2.166,33	2.166,33	3.466,35	16.533,72
1.206,07	1.261,79	1.156,64	1.261,79	1.724,44	1.293,33	1.293,33	1.939,99	1.939,99	1.939,99	3.178,90	4.069,26	22.265,52
					1.213,95	1.213,95		1.213,95	1.365,69			5.007,54
4.479,57	5.031,12	5.237,87	5.375,71	5.510,10	5.439,46	5.510,10	5.863,31	5.933,95	7.498,35	7.498,35	4.861,59	68.239,48
1.814,68	1.670,70	1.974,46	1.898,52	1.945,98	1.712,46	1.556,78	1.634,62	1.556,78	4.931,81	4.403,40	2.642,04	27.742,23
5.411,50	5.661,51	6.672,49	7.380,18	7.979,23	7.150,22	7.253,85	7.150,22	6.779,56	5.357,14	5.357,14	5.357,14	77.510,18
3.185,60	3.207,79	3.332,77	3.416,09	3.416,09	3.629,59	3.501,49	3.416,09	2.562,07	4.867,93	3.586,89	3.501,49	41.623,89
3.531,42	3.103,44	3.694,58	3.546,79	3.786,94	3.029,55	3.332,51	3.029,55	3.029,55	3.427,66	3.427,66	3.427,66	40.367,31
4.391,38	4.823,98	5.168,55	4.594,26	4.944,57	4.709,11	4.709,11	5.650,93	5.180,02	2.411,23	2.411,23	3.472,39	52.466,76
2.739,94	2.866,52	2.814,40	3.045,53	3.576,91	3.576,91	3.576,91	3.170,45	4.086,35	4.578,76	4.578,76	5.861,19	44.472,63
27.129,70	27.626,85	30.051,76	32.881,50	32.884,26	34.699,44	33.787,15	31.855,16	33.500,78	38.544,89	36.608,66	36.659,11	396.229,26

Valor em Real (R\$)

Fonte: Dados extraídos do Sistema Audesp/Portal BI/Remuneração de Agentes Políticos e confirmados nas **Doc.26 – Fichas Financeiras** dos servidores beneficiados.

Dessa forma, apesar deste tema ter sido objeto de reprovação das contas do exercício de 2018 (TC-005232.989.18-6)¹⁴ e de recomendação no exame das contas do exercício de 2021 (TC-006616.989.20-8)¹⁵, verificamos que persiste o pagamento de horas extras de forma recorrente a servidores da Edilidade.

B.3. CONTROLE INTERNO

De acordo com os exames efetuados, constatamos deficiências na composição/instituição/execução dos cargos e/ou atividades do Controle Interno, conforme segue:

A Lei Municipal nº 4.892, de 18 de dezembro de 2019 (**Doc.15 – Lei 4892-2019**), que dispõe sobre a reorganização administrativa e os regramentos funcionais dos servidores da Câmara Municipal de Cruzeiro, revela uma contradição significativa na forma de provimento do cargo de Controlador Interno. Enquanto o artigo 12 da lei estabelece que o cargo deve ser ocupado por um servidor de carreira habilitado para a função, o Anexo III da mesma lei especifica que o cargo é de provimento por concurso público.

¹⁴ **ITENS QUE ENSEJARAM O JULGAMENTO IRREGULAR:**

2.4. Nessa conjuntura, início o enfrentamento do mérito a partir das falhas de maior gravidade, elencadas nos itens **D.3.1. QUADRO DE PESSOAL; D.3.2 - SISTEMA REMUNERATÓRIO; D.3.3 – SISTEMA DE PROGRESSÃO/PROMOÇÃO DA ORIGEM; D.3.4 – SERVIDORES CEDIDOS e D.3.5 – GRATIFICAÇÕES INDEVIDAS E EXCESSO DE HORAS EXTRAS**, pertinentes a reiteração sistemática de inadequações na gestão dos recursos humanos, que vêm implicando em desarrazoados gastos com pessoal e custeio ao cabo de vários exercícios, de forma a consolidar a matéria como fundamento hegemônico de sucessivas reprovações das contas da Câmara de Cruzeiro desde 2015.

¹⁵ **RECOMENDAÇÃO:**

c) Institua escala de jornada de trabalho dos servidores camarários, com o fito de mitigar a execução de horas extraordinárias, reservando-as para situações excepcionais, em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência;

- Artigo 12 da Lei Municipal nº 4.892, de 18 de dezembro de 2019 (**Doc.15 – Lei 4892-2019**, fls. 08/09):

Artigo 12 – A Divisão de Controladoria é a unidade diretamente ligada ao Gabinete da Presidência, sendo os trabalhos desenvolvidos por servidor de carreira, devidamente habilitado para a função, tendo como atribuições gerais:

- I - diligenciar pelo cumprimento das normas contidas nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao encaminhamento dos processos licitatórios, cumprimento dos convênios e suas respectivas prestações de contas anuais;
- II - manter registro sobre a composição e atuação da Comissão de Licitação, fiscalizando os seus atos através dos processos de licitação;
- III - fiscalizar a preservação do Patrimônio Público;
- IV - promover a transparência da Gestão Fiscal, dando ampla divulgação dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, bem como das prestações de contas e respectivo parecer prévio;
- V - fiscalizar a Escrituração e Consolidação das Contas, segundo as normas de contabilidade pública e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI – cumprir todas às resoluções, normativas e demais instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicando qualquer ofensa aos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal;

- Anexo III da Lei Municipal nº 4.892, de 18 de dezembro de 2019 (**Doc.15 – Lei 4892-2019**, fl. 48):

CONTROLADOR INTERNO	<p>Cargo público de provimento através de concurso público, lotado e subordinado ao Gabinete da Presidência Atribuições principais: a) Exercer a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal; b) promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis; c) revisar e orientar a adequação da estrutura organo-administrativa do Poder Legislativo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais; d) supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo Local para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC 101/2000 e) realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar; f) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal; g) examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade; h) avaliar em que medida existe na Câmara Municipal um ambiente de controle em que os servidores estejam</p>
----------------------------	--

	<p>motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las i) identificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Legislativo local; j) executar outras atividades relacionadas.</p>
<p>PRÉ-REQUISITOS: Formação com escolaridade mínima no ensino superior nas áreas de Contabilidade, Economia ou Administração.</p>	
<p>CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos. Informações: podem ser confidenciais. Segurança do Servidor: normal. Físico: normal. Trabalho interno e externo.</p>	

Essa discrepância cria incerteza sobre a forma correta de acesso ao cargo, o que pode causar problemas na aplicação da lei.

Além disso, a Lei Municipal nº 5.285, de 25 de maio de 2023 (**Doc.16 – Lei 5285-2023**), que altera a Lei Municipal nº 4.892/2019, menciona a criação de um novo cargo de Controlador Interno na Câmara Municipal de Cruzeiro. No entanto, a redação da lei é ambígua, não deixando claro se essa criação se refere a um novo cargo adicional ou a uma reafirmação do cargo já existente. Essa ambiguidade pode gerar confusão quanto à estrutura real da Câmara. Entretanto, ao consultar o Quadro de Pessoal atualizado até 31 de dezembro de 2024, constata-se que há apenas uma vaga prevista para o cargo de Controlador Interno, o que sugere que não houve a criação de um novo cargo, mas sim uma reafirmação do já existente.

• Lei Municipal nº 5.285, de 25 de maio de 2023 (**Doc.16 – Lei 5285-2023** - fl. 01):

Art. 1º – Ficam criados os cargos de provimento efetivo, modificando o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cruzeiro, definido nos Anexos I e III da Lei Municipal 4.892, de 18 de dezembro de 2019, com alteração da Lei nº. 5.236/2022, conforme dados abaixo:

I – 05 Cargos Técnico Legislativo – Símbolo de Referencia I – A;

II – 01 Cargo de Contador - Símbolo de Referencia IV – A;

III – 01 Procurador Jurídico - Símbolo de Referencia VII – A;

V – 01 Cargo de Controlador Interno - Símbolo de Referencia VI –A.

• Quadro de Pessoal atualizado até 31 de dezembro de 2024 (**Doc.14 – Quadro de Pessoal 2024**):

Código do Cargo	Nome do Cargo	Quantidade Total de Vagas	Vagas Providas	Vagas Não Providas
130	Agente de Manut e Vigilância Patrimonial	1	1	0
145	Contador	1	0	1
147	Controlador Interno	1	1	0
149	Coordenador Administrativo	1	0	1

Diante do exposto, propomos recomendação para que a Câmara Municipal reveja e corrija essas inconsistências para assegurar que a legislação seja clara e evite interpretações equivocadas, e atente para que futuras legislações sejam redigidas com maior clareza para evitar tais ambiguidades.

Ademais, nos relatórios dos exercícios de 2022 (TC-004952.989.22-6) e de 2023 (TC-005186.989.23-2), foi apontado que o cargo de Controlador Interno estava vago e as funções eram desempenhadas de forma cumulativa por uma comissão, denominada "Conselho de Controle Interno", composta por três servidores efetivos. Esse formato não encontrava respaldo na legislação local e no quadro de pessoal vigentes, indicando uma precariedade na organização do controle interno, situação essa que permaneceu no exercício em exame.

Com efeito, a Portaria nº 3.568, de 06 de janeiro de 2024 (**Doc.17 – Controle Interno**), reafirma o exercício do cargo de Controlador Interno, mas não há uma mudança significativa em relação ao que foi apontado no relatório anterior. A portaria continua a deixar em aberto o formato exato de provimento e demonstra não resolver a questão da precariedade mencionada anteriormente:

Portaria n.º 3.568/2024

A Mesa da Câmara Municipal de Cruzeiro, usando de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 19, II, da Lei Orgânica do Município, c.c. o artigo 15, II, do Regimento Interno,

Resolve:-

Art. 1.º - Designar os servidores **Shirley Maclene Ribeiro, Marco Antonio Zinani e João Evangelista dos Santos** para exercerem as funções de Responsáveis pelo Controle Interno desta Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2024, nos termos dos artigos 89 e seguintes das Instruções n.º 02/2008, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2.º - Designar a funcionária Shirley Maclene Ribeiro para exercer a função de Presidente do Conselho de Controle Interno; designar o funcionário Marco Antonio Zinani para exercer a função de Secretário do Conselho de Controle Interno; e o funcionário João Evangelista dos Santos para exercer a função de Conselheiro do Conselho de Controle Interno.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1.º de janeiro de 2024.

Ainda, foram analisados os relatórios quadrimestrais do Controle Interno referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2024, contidos no arquivo **Doc.18 – Relatórios CI – partes 1 e 2.**

Durante a análise destes documentos, não conseguimos identificar apontamentos explícitos de falhas e irregularidades por parte do Controle Interno. Embora os relatórios demonstrem uma conformidade geral com as diretrizes orçamentárias e legais, a análise realizada demonstra ser superficial, especialmente em áreas críticas como, por exemplo, a gestão de horas extras e os indicadores das peças orçamentárias, que não foram devidamente avaliados (Itens B.1.2. e B.2.2. deste relatório).

Estes aspectos, mencionados nos relatórios de forma descritiva e sem uma avaliação crítica, exemplificam a necessidade de um maior aprofundamento nas fiscalizações realizadas pelo Controle Interno. A ausência de uma análise detalhada em questões como estas pode comprometer a eficácia do controle e a transparência na administração dos recursos públicos.

Diante das evidências, considera-se que o Controle Interno do Legislativo apresenta necessidade de melhorias em sua atuação.

B.4. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Face ao previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob amostragem, constatamos o seguinte:

Apesar de encontrarmos no site (Portal da Transparência) a publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos do Órgão, ela apenas disponibiliza o salário bruto dos servidores, não apresentando as informações adicionais da composição dos seus vencimentos¹⁶, conforme exemplificado a seguir, em ofensa ao parágrafo 6º do artigo 39 da Constituição Federal.

Cargo	Remuneração
Tecnico Legislativo III (Recepção Geral)	R\$ 5.244,19
APOSENTADO	R\$ 26.757,76
Coordenador de Tecnologia da Informação	R\$ 0,00
Tecnico Legislativo VIII (Secr Legisl)	R\$ 10.731,66
Agente de Manut e Vigilância Patrimonial	R\$ 6.233,64
Tecnico de Materiais e Suprimentos	R\$ 12.141,88
APOSENTADO	R\$ 2.828,64
APOSENTADO	R\$ 3.899,31
Técnico legislativo VII (Secr. Geral)	R\$ 11.845,74

B.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas encaminhou à Câmara Municipal comunicações relativas a contratos e/ou repasses públicos celebrados pelo Executivo, julgados irregulares pela Corte, tendo sido constatadas as seguintes providências por parte da Edilidade:

16

Fonte: https://pmcruzeiro.geosiap.net.br/pmcruzeiro/websis/portal_transparencia/financeiro/contas_publicas/index.php?consulta=..lei_acesso/lai_remuneracoes. Acesso em 11.06.2025

Processo	Matéria	Providências da Câmara
TC-001359.989.23-3	Contrato	Não houve
TC-019480.989.20-1	Contrato	Não houve

Em que pese os contratos terem sido encaminhados à Câmara Municipal de Cruzeiro, conforme comprovantes acostados nos eventos 68.2 e 70.1 do TC-001359.989.23-3, e 121.1 e 126.2 do TC-019480.989.20-1, a Origem declarou que não foram encontradas comunicações encaminhadas pelo Tribunal de Contas relativas aos referidos processos (**Doc.22 – Providências Câmara**).

Diante do exposto, considerando o óbito do ex-Presidente da Câmara¹⁷, responsável pelo recebimento dos referidos ofícios à época, propomos o reenvio dos aludidos processos ao atual Presidente para medidas de sua alçada.

PERSPECTIVA C: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

C.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

C.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

C.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito (**Doc.19 – DN PAD e CEI**).

C.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE SP

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

¹⁷ Sr. Nelson Pinheiro Junior, falecido no dia 18 de junho de 2025, conforme consta na **Doc.05 - Certidão de Óbito**.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como à jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2020	TC 003921.989.20-8	DOE-TCE SP 25/10/2023	Data do Trânsito em julgado 21/11/2023
Recomendações / determinações			Atendida
Promover rigoroso planejamento dos recursos financeiros repassados às suas reais necessidades orçamentárias, adequando-se a um percentual menor do que os atuais 23,19% de devolução dos duodécimos relatados pela Fiscalização			Sim
Promover a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal			Sim
Dar pleno cumprimento à legislação municipal, no sentido de que um único servidor realize, e com exclusividade, os trabalhos do Controle Interno			Não
Aprimorar os relatórios de Controle Interno com a produção de avaliações detalhadas, fundamental na identificação preventiva das falhas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, o que viabiliza a tempestiva adoção de medidas corretivas			Não
Adotar critérios mais precisos para concessão de Adiantamento aos servidores, uma vez que o elevado percentual de recursos devolvidos revela a ausência de critérios, de motivação e de cautela para utilização desta via de exceção, e permite a circulação desnecessária de dinheiro público			Sim

Exercício 2019	TC 005573.989.19-1	DOE-TCE SP 22/07/2022	Data do Trânsito em julgado 22/11/2023
Recomendações / determinações			Atendida
Promova o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas			Não
Observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012.			Não
Adote providências junto ao Executivo, visando à inscrição dos débitos na dívida ativa municipal e o ajuizamento de ações de execução fiscal			Sim
Atente à Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação)			Parcial
Promova o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo			Não

C.5. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2019	TC-004861.989.19-2	Desfavorável	Parecer rejeitado; contas aprovadas
2018	TC-004520.989.18-7	Desfavorável	Parecer rejeitado; contas aprovadas
2017	TC-006763.989.16-7	Desfavorável	Parecer rejeitado; contas aprovadas

O não acatamento dos Pareceres Prévios dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 escorou-se nos motivos já expostos em relatório do exercício anterior (TC-005186.989.23-2, ev. 20.57), cujos fragmentos reproduzimos:

• **Exercício 2017:** O parecer desfavorável foi rejeitado pela Câmara Municipal, que aprovou as contas do Executivo. A motivação foi predominantemente política, com os vereadores escolhendo apoiar a gestão do Executivo, alegando que a aprovação atende melhor os interesses da população ("**51.Decreto 661-2023 Exercício 2017**", fl. 07):

• Exercício 2018: A Câmara Municipal rejeitou o parecer desfavorável do Tribunal de Contas e aprovou as contas do Executivo, novamente influenciada por considerações políticas. A decisão privilegiou a continuidade administrativa e o alinhamento político com o Poder Executivo ("**52.Decreto 662-2023 Exercício 2018**", fl. 03):

• A Câmara Municipal de Cruzeiro rejeitou o parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) referente ao exercício de 2019, aprovando as contas do Executivo. A principal motivação para essa decisão foi de natureza política, com os vereadores considerando que os avanços administrativos promovidos pela gestão municipal e as ações voltadas ao atendimento das necessidades da população superavam os apontamentos técnicos do TCESP, como o déficit orçamentário e outras falhas de gestão. Dessa forma, as observações técnicas do Tribunal de Contas ficaram no campo das recomendações, sem impactar decisivamente na aprovação das contas ("**53.Decreto 663-2023 Exercício 2019**", fls. 06/07):

Em que pese as Contas Anuais dos exercícios de 2020 e 2021 da Prefeitura Municipal de Cruzeiro terem sido encaminhadas à Câmara Municipal, respectivamente, em 06/11/2023 e 26/08/2024, conforme comprovantes acostados nos eventos 138.1 do TC-003209.989.20-1 e 159.1 do TC-007192.989.20-0, a Origem declarou que ainda não havia recebido as referidas contas para apreciação (**Doc.20 – Julgamentos Prefeitura**).

Declaro, para os devidos fins de que até a presente data não foi localizado nenhum recebimento de encaminhamento de cópia digital dirigida à Câmara Municipal de Cruzeiro referente as contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exercícios de 2020 TC 003209.989.20-1 e 2021 TC-7192989200.

Ato contínuo, a Origem juntou aos autos, ev. 145.1 do TC-003209.989.20-1 e 175.1 do TC-007192.989.20-0, solicitação de nova remessa do link das Contas Anuais dos exercícios de 2020 e de 2021 da Prefeitura Municipal, alegando que os links anteriores haviam sido enviados ao e-mail do Presidente da Câmara da gestão anterior, que veio a falecer em 18/06/2025¹⁸, e que não haviam localizado os referidos encaminhamentos.

¹⁸ Conforme consta na Certidão de Óbito juntada no **Doc.05 - Certidão de Óbito**.

Ofício n.º 059/2025 – Diretoria Legislativa
Ref.: **TC-003209.989.20-1** - Prefeitura Municipal de Cruzeiro; **Exercício: 2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, tendo em vista o falecimento do ex-Presidente desta Câmara Municipal de Cruzeiro no biênio 2023/2024, Vereador Nelson Pinheiro Junior;

Tendo em vista que, segundo informações, o link das Contas acima foi direcionado a um e-mail de sua gestão como Presidente;

Tendo em vista que, até o momento, não foi localizado nenhum tipo de encaminhamento a esta Câmara,

E, por orientação de auditores desse Egrégio Tribunal de Contas, é este no sentido de **solicitar o encaminhamento do link das Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, relativas ao exercício de 2020, para as devidas providências cabíveis.

Ofício n.º 060/2025 – Diretoria Legislativa
Ref.: **TC-007192.989.20-0** - Prefeitura Municipal de Cruzeiro; **Exercício: 2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, tendo em vista o falecimento do ex-Presidente desta Câmara Municipal de Cruzeiro no biênio 2023/2024, Vereador Nelson Pinheiro Junior;

Tendo em vista que, segundo informações, o link das Contas acima foi direcionado a um e-mail de sua gestão como Presidente;

Tendo em vista que, até o momento, não foi localizado nenhum tipo de encaminhamento a esta Câmara,

E, por orientação de auditores desse Egrégio Tribunal de Contas, é este no sentido de **solicitar o encaminhamento do link das Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, relativas ao exercício de 2020, para as devidas providências cabíveis.

Após deferimento dos E. Relatores, as Contas Anuais dos exercícios de 2020 e de 2021 da Prefeitura Municipal foram encaminhadas novamente à Câmara Municipal, respectivamente, em 10/07/2025 e 15/07/2025, conforme comprovantes acostados nos eventos 156.1 do TC-003209.989.20-1 e 190.1 do TC-007192.989.20-0.

Diante do exposto, propomos recomendação a Origem para que promova o aprimoramento das rotinas de recebimento de correspondência, física ou digital, e dos procedimentos de tramitação de documentos no âmbito da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

- A Edilidade efetuou a totalidade da devolução dos duodécimos do exercício em exame apenas ao final do exercício, o que contraria a recomendação para devoluções com periodicidade mensal ou bimestral, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Comunicado SDG nº 26 de 15 de maio de 2023).

B.1.1. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- Embora disponha de setor/comissão específico, não apresentou procedimentos de análise e acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento, pelo que propomos que seja recomendado à Edilidade que adote providências nesse sentido.

B.1.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- O uso de indicadores percentuais fixos de 25% para todas as iniciativas do PPA limita a avaliação da efetividade real dos programas;
- As metas físicas estabelecidas não refletem a eficiência real das ações legislativas, comprometendo a avaliação dos resultados.

B.2.2. HORAS EXTRAS

- Pagamentos de horas extras realizados ao longo do exercício para diversos servidores, indicando indício de habitualidade na concessão dessas horas, o que contraria o princípio da excepcionalidade que deve nortear sua aplicação.

B.3. CONTROLE INTERNO

- A legislação apresenta contradições quanto à forma de provimento do cargo de Controlador Interno, ora estipulando que deve ser ocupado por servidor de carreira, ora por concurso público;
- A Lei nº 5.285/2023 apresenta ambiguidades quanto à criação de um novo cargo de Controlador Interno, não deixando claro se trata de um novo cargo ou da reafirmação de um já existente;

- O cargo de Controlador Interno estava vago em 2024, e as funções foram desempenhadas cumulativamente por uma comissão denominada "Conselho de Controle Interno", composta por três servidores efetivos. Esse formato não encontra respaldo na legislação vigente, indicando uma precariedade na organização do controle interno;
- Os relatórios mensais do Controle Interno apresentam uma análise superficial, sem uma avaliação crítica em áreas importantes como a gestão de horas extras e os indicadores das peças orçamentárias.

B.4. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Ausência de informações adicionais da composição dos vencimentos dos servidores no Portal da Transparência, em ofensa ao parágrafo 6º do artigo 39 da Constituição Federal.

B.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

- Apesar de encaminhados, a Origem afirma que não recebeu comunicações deste Tribunal de Contas relativas aos contratos do Executivo julgados irregulares pelo Tribunal de Contas, pelo que propomos, considerando o óbito do ex-Presidente da Câmara, responsável pelo recebimento dos referidos ofícios à época, o reenvio dos aludidos processos ao atual Presidente para medidas de sua alçada.

C.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Não atendimento às recomendações desta Corte de Contas.

C.5. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

- Apesar de encaminhados, a Origem afirma que não encontrou os processos das Contas Anuais dos exercícios de 2020 e 2021 da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, pelo que propomos, novamente, recomendação a Origem para que promova o aprimoramento das rotinas de recebimento de correspondência, física ou digital, e dos procedimentos de tramitação de documentos.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR- 14.2, 11 de julho de 2025.

Douglas Francisco Rabello de Moraes
Auditor de Controle Externo